



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002592-05.2014.815.0981

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Helder Sérgio Lima Soares

ADVOGADO: Humberto Albino de Moraes – OAB/PB nº 3.559

APELADO: Judite Barbosa da Silva

ADVOGADO: Andre Figueiredo – OAB/PB nº 15.385

ACÓRDÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE. INCONSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO QUE FOI REALIZADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A sentença está em consonância com entendimento consolidado no STJ, que firmou-se pela desnecessidade da intimação pessoal do autor para recolher as custas processuais antes de extinguir a ação pelo cancelamento da distribuição, sendo suficiente a realização da diligência em nome do advogado regularmente habilitado nos autos.

2. Por fim, registro a preclusão temporal quanto ao segundo argumento ventilado pelo apelante, qual seja, a ausência de fundamentação da decisão que revogou da gratuidade judiciária, haja vista a ausência de impugnação à época oportuna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba à unanimidade, rejeitaram a preliminar e,

no mérito, negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 184.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação cível** interposta por HELDER SÉRGIO LIMA SOARES em face da sentença de fls. 92-93, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de embargos à execução pelo apelante promovidos em face de JUDITE BARBOSA DA SILVA, ora apelada, determinando o cancelamento da distribuição daqueles embargos, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Em suas razões (fls. 95-103), o embargante/recorrente aduz que não foi pessoalmente intimado para efetuar o pagamento das custas, de modo que o magistrado não poderia extinguir a ação sem antes realizar tal diligência. Noutro ponto, aponta a ausência de fundamentação na decisão que revogou o benefício da justiça gratuita, razão pela qual pugna pela reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 114-122, momento em que a apelada/embargada ventila preliminares de ausência de recolhimento de custas e de defeito de representação. No mérito, pugna pela manutenção da sentença, haja vista a regularidade da intimação.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

Nas contrarrazões, a parte embargada/recorrida ventila duas preliminares, quais seja, a **ausência de recolhimento de custas e defeito de representação do embargante/apelante**.

Quanto à primeira preliminar, entendo que se confunde com o mérito e com este será analisada.

No que tange ao defeito de representação, defende a apelada que o presente recurso não estaria assinado por advogado habilitado nos autos, eis que o substabelecimento de f. 111 outorgou todos os poderes ao Bel. Humberto Albino Moraes.

Contudo, verifica-se que o apelo fora interposto em fevereiro de 2016, estando subscrito pelo Bel. Gustavo Moreira, regularmente constituído pela procuração de f. 06, não havendo que se falar em defeito de representação.

Ademais, o documento de f. 111 somente foi anexado aos autos pela petição de f. 110, apresentada em 22 de fevereiro de 2016, ou seja, data visivelmente posterior à interposição do recurso, que ocorreu em 1º de fevereiro de 2016.

Noutro ponto, é importante registrar que se existisse algum defeito de representação poderia ser sanado a qualquer tempo, não prejudicando, de imediato, o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, vejamos:

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. **DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO SANÁVEL.** (...) **1. A irregularidade da representação processual pode ser sanada a qualquer tempo, consoante a norma insculpida no art. 13, caput, do CPC de 1973, cuja redação corresponde à do art. 76 do novo CPC.** (...). Remessa e apelo improvidos. (TJGO; DGJ 0283129-03.2013.8.09.0206; Aparecida de Goiânia; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo; DJGO 29/07/2016; Pág. 391).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESSUPOSTOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PROVA DO DANO. INEXIGIBILIDADE. VALORAÇÃO DO DANO. CRITÉRIOS. I. **Embora o art. 4º do Estatuto da OAB qualifique como nulos os atos praticados por advogado suspenso, a representação processual pode ser regularizada a qualquer tempo, cabendo ao juiz, constatado o defeito de representação, proceder à suspensão do processo e intimação da parte para sanar o defeito, nos termos do caput do art. 13, CPC.** II. **Sanado o defeito de representação processual e ausente prejuízo às partes, devem ser mantidos os atos processuais praticados.** (...). (TJMG; APCV 1.0701.14.044214-9/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016).

Assim, rejeito a preliminar ventilada, sendo a de defeito de representação do embargante, ora apelante.

MÉRITO

No caso, verifica-se que o apelante interpôs embargos à execução, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, a parte embargada apresentou impugnação ao referido montante (**processo em apenso, assim como a própria execução – processo principal**), por defender que estaria incompatível à importância objeto da respectiva ação de execução (fls. 02-06 do processo nº 0000787-80.2015.815.0981).

Ao julgar procedente o referido incidente, o Juízo *a quo* revogou o benefício da justiça gratuita outrora concedido, determinando o recolhimento das custas devidas nos embargos, no prazo de trinta dias (fls. 13-14 do processo nº 0000787-80.2015.815.0981).

Inobstante a intimação do causídico do embargante, ora apelante, isso à f. 15 do processo de impugnação ao valor da causa (apenso), o prazo transcorreu sem manifestação da parte, conforme certidão de f. 15-verso.

Diante disso, o magistrado extinguiu a ação de embargos à execução, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, tendo em vista o não recolhimento das custas.

Inconformado, o embargante apresentou o presente apelo, pugnano pelo reconhecimento da necessidade de prévia intimação pessoal do embargante para o recolhimento das custas, diligência que não foi observada em primeira instância.

Entretanto, verifica-se que a sentença está em consonância com entendimento consolidado no STJ, que firmou-se pela desnecessidade da intimação pessoal do autor para recolher as custas processuais antes de extinguir a ação pelo cancelamento da distribuição, **sendo suficiente a realização da diligência em nome do advogado regularmente habilitado nos autos.**

Sobre a matéria, cito os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. **INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. **O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte.** Precedentes. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 829.823/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016).

“ (...)No presente caso, o magistrado da origem, ao julgar a impugnação ao valor da causa, entendeu ser esta procedente, tendo dado à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), e, ao julgar a impugnação à Assistência Judiciária, também a julgou procedente, cassando a gratuidade da justiça e condenando a autora ao pagamento ao equivalente a três vezes as custas judiciais. 6.- Conforme acórdão recorrido, "a par dessas decisões, a autora recolheu, a título de custas iniciais, apenas, os valores e R\$ 92,20 (taxa de distribuição da ação) e R\$ 12,20 (diligência de oficial de justiça), conforme se vê às fls. 194/195, o que não atende a norma legal acima citada e a decisão que revogou a gratuidade processual". 7.- **Diante disso, assiste razão à recorrente quanto à desnecessidade de intimação pessoal para recolhimento das custas. Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. (...)**". (STJ – Resp nº 443.011 – SP. Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação: 11/12/2013).

Por fim, é importante registrar a preclusão temporal quanto ao segundo argumento ventilado pelo apelante, qual seja, a ausência de fundamentação da decisão que revogou da gratuidade judiciária.

No caso, o benefício foi revogado pela sentença de fls. 13-14, do processo nº 0000787-80.2015.815.0981 (em apenso), **que transitou em julgado em 1º de outubro de 2015, não sendo objeto de impugnação pelo apelante à época oportuna.**

Por semelhança, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO NO DESPACHO INICIAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.** ARTIGO 183, DO CPC. (...) CONTRATOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (RESP 973.827/RS). ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. DECISÃO VINCIULANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 272 DO RITJ. – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – Apelação Cível nº 1410338-1. Relator: Juiz Marco Antônio Antoniassi. Julgado em 30 de setembro de 2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAR A DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DEMANDA RECONHECIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 01. **Falta interesse recursal ao Agravante quanto ao requerimento de revogação da gratuidade de justiça concedida na ação principal, eis que preclusa a oportunidade para impugná-la, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pelo que, nessa parte, o recurso não deve ser conhecido.** 02. Fosse o caso de alteração efetiva das condições financeiras da Agravada, o correto, segundo o que dispõe a Lei nº 1060/50, seria requerer a execução da dívida e não o pleito revocatório, sobretudo porque não se pode, nesse momento, reformar a decisão que concedeu o benefício. 03. Recurso não conhecido. Unânime. (TJDF; Rec 2013.00.2.006480-3; Ac. 689.666; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva; DJDFTE 09/07/2013; Pág. 257)

Assim, deixo de conhecer o apelo neste aspecto, tendo em vista a configuração da preclusão temporal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, forte nas razões acima, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE**, executado no processo Nº 0002224-93-2014-815.0981 (em apenso), mantendo a sentença de extinção em todos dos seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes(Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR